

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 7/2008**

de 27 de Fevereiro

A modernização da Administração Pública constitui um dos vectores de desenvolvimento da estratégia de crescimento contemplada no Programa do XVII Governo Constitucional. Para a sua concretização foi implementado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), no âmbito do qual são definidas, anualmente, novas metas que o Governo se propõe atingir em prol de uma maior facilitação da vida dos cidadãos e de uma maior eficiência dos recursos humanos e materiais ao serviço do Estado.

No âmbito do SIMPLEX 2007, foram incluídas diversas medidas tendentes à simplificação da vida dos cidadãos, entre as quais a eliminação de entrega por parte dos cidadãos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social de declaração emitida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial comprovativa da inexistência de registo de direitos de propriedade industrial a favor de terceiros para efeitos de registo dos órgãos de comunicação social.

O presente decreto regulamentar vem assim concretizar o compromisso assumido no âmbito do SIMPLEX 2007.

A propósito da presente alteração legislativa, procede-se à clarificação das referências efectuadas, no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, ao Instituto da Comunicação Social, actual Gabinete para os Meios de Comunicação Social, as quais devem ser feitas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, entidade actualmente competente para proceder ao registo específico dos órgãos de comunicação social, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho**

É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Verificação oficiosa

1 — Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social solicita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente decreto regulamentar.

2 — A informação deve ser prestada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de dois dias úteis a contar da recepção do pedido efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — As comunicações entre a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Instituto Nacional da

Propriedade Industrial previstas nos números anteriores são exclusivamente efectuadas através de meios electrónicos.»

Artigo 2.º**Norma revogatória**

São revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º, a alínea d) do artigo 25.º, a alínea d) do artigo 29.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho.

Artigo 3.º**Referências legais**

As referências efectuadas ao Instituto da Comunicação Social, no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consideram-se feitas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Bispo deliberou, em 26 de Fevereiro de 2007, aprovar a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização (PGU) de Vila do Bispo, para salvaguarda do novo plano de urbanização, cuja elaboração está em curso, bem como aprovar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, pelo prazo de dois anos.

O PGU de Vila do Bispo, que actualmente ainda se encontra em vigor, foi publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1991, fundamentando o município a suspensão parcial do referido Plano na necessidade de implementação de equipamentos sociais, designadamente uma biblioteca municipal, um quartel para a Guarda Nacional Republicana, um núcleo de 21 fogos de habitação a custos controlados, um equipamento escolar, designado por escola complementar e ainda outros equipamentos e actividades económicas.

O município sustenta, ainda, que estão em causa projectos que, tanto do ponto de vista da estabilização demográfica como da possibilidade de criação de novos postos de trabalho, se revelam temporalmente cruciais para um desenvolvimento sócio-economicamente sustentado da

sede do concelho, mas que o zonamento previsto no PGU de Vila do Bispo não permite a concretização.

A suspensão parcial do PGU de Vila do Bispo incide sobre as áreas qualificadas como «zonas urbanas de expansão (EU)», nas subcategorias designadas por «E/Res.» e «H/30», sujeitas ao regime fixado no n.º 2 do artigo 8.º do respectivo Regulamento.

Quanto ao prazo da suspensão do PGU de Vila do Bispo, embora o mesmo não conste explicitamente da deliberação da Assembleia Municipal, este encontra-se expresso no texto das medidas preventivas aprovado na mesma data, cujo estabelecimento é obrigatório, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pelo que é de considerar existir coincidência quanto ao âmbito temporal.

Dado que as medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila do Bispo, em 26 de Fevereiro de 2007, foram publicadas através do edital n.º 41/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2008, verifica-se a necessidade de fazer coincidir temporalmente o período de suspensão do PGU de Vila do Bispo com as medidas preventivas estabelecidas para o efeito, com vista a assegurar o respeito do disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, sem contudo deixar de observar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

A presente suspensão foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, nos termos do n.º 8 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, verifica-se a conformidade da suspensão do PGU de Vila do Bispo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão, pelo prazo de dois anos, prorrogável por um ano, do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Vila do Bispo («Quadro de áreas regulamentadas»), respeitante às áreas identificadas como «E/Res.» e «H/30», na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde 11 de Janeiro de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

